GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 114/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0018542/2026-77

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, nº1200, 17º andar, Ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 380.190-131
Telefone: (31) 3506-4550	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Linha de Distribuição (LD) Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV	Área Total (ha): 6,0757
Registro nº: Não se Aplica	Município/UF: Paracatu
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se Aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,7950	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,3307 26	ha un
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7042	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0147	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,7950	ha	23K	273.894	8.110.981
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,3307 26	ha un	23K	272.602	8.111.858
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7042	ha	23 k	273.510	8.111.629
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0147	ha	23 k	273.530	8111.597

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição	5,8446

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

Cerrado	floresta estacional semidecidual		4,7950
Área Antropizada	Árvores isoladas/app antropizada		0,3454
Cerrado	mata ciliar		0,7042

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade
Lenha de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	38,7661 m³
Madeira de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	22,4211 m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/06/2026;

Data da vistoria: 20/07/2026;

Data da emissão do Parecer técnico: 20/07/2026.

2. OBJETIVO

O presente parecer tem como objetivo principal subsidiar o requerimento (140139942) de autorização para intervenção ambiental com a supressão de vegetação nativa para a implantação do empreendimento Linha de Distribuição LD Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV, no município de Paracatu/MG, seguindo os critérios definidos no Decreto Estadual 47.749/19, e nas Resoluções Conjuntas SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e nº 3.102/2021.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Linha de Distribuição LD Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Empreendimento Linear com CAR das propriedades interceptadas a regularizar via condicionante.

- Formalização da Reserva Legal

No presente processo caso necessário deverá ser observada a orientação contida no Memorando Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata da alteração da localização de reserva legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

O referido Memorando Circular tem por objetivo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relativos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Em regra, o referido documento orienta o seguinte quando se fizer necessária a intervenções em áreas de Reserva Legal:

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental

devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

- Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, prazo 180 dias.

- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas, prazo 180 dias.

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

Neste sentido, os empreendedores das propriedades interceptadas ao longo da linha de distribuição serão condicionados a regularizar as áreas de Reserva Legal a serem alteradas conforme orientação contida no Memorando Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este parecer tem por objetivo apresentar a análise quantitativa de intervenção ambiental para obtenção da autorização de supressão de vegetação para implantação da Linha de Distribuição LD Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV

- Tipo de intervenção requerida: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,7950 hectares, para uso alternativo do solo 2- Corte ou aproveitamento de 26 árvores isoladas nativas vivas em 0,3307 hectares, 3- intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 0,7042 ha, 4- intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal Nativa em 0,0147 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *stricto sensu* e área antropizada (árvores isoladas).

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Inventário Florestal 100% (Censo Florestal).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? As espécies e quantidades constatadas são: um indivíduo isolado de Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo), dois indivíduos isolados de Caryocar brasiliense (pequi) e um indivíduo isolado de Tabebuia aurea (caraíba).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Linha de distribuição em 5,8446 hectares;

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 38,7661 m³ de lenha de floresta nativa;
- 22,4211 m^3 de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento: Todo o material lenhoso

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente (Intervenção em APP com Supressão) : 1401373569077 valor R$ 723,74 pago em 09/03/2026

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente (Supressão para Uso Alternativo do Solo) : 1401373568992 valor R$ 746,90 pago em 09/03/2026

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente (Intervenção em APP sem Supressão) : 1401373569310 valor R$ 891,64 pago em 09/03/2026

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal (Lenha de Floresta Plantada) : 2901373569423 valor R$ 0,04 pago em 09/03/2026

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal (Lenha de Floresta Nativa) : 2901373569598 valor R$ 314,23 pago em 09/03/2026

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal (Madeira de Floresta Nativa) : 2901373569679 valor R$ 1.213,78 pago em 09/03/2026

Sinaflor: 23142510.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Segundo o IDE-SISEMA, a poligonal não se localiza em área prioritária para conservação muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora/fauna.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

As consultas de restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Linha de distribuição.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 20/07/2026, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0018542/2026-77 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por CEMIG DISTRIBUIÇÃO, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26 de outubro de 2021, em que pretende realizar as seguintes intervenções: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,7950 hectares, para uso alternativo do solo 2- Corte ou aproveitamento de 26 árvores isoladas nativas vivas em 0,3307 hectares, 3- intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 0,7042 ha,4- intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal Nativa em 0,0147 ha.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

Assim, os arquivos digitais disponíveis, as imagens de satélite, as informações no PIA e demais documentos foram suficientes para a verificação e inspeção da vistoria.

4.4 Identificação do Empreendimento e Localização

Durante a vistoria remota realizada com base nos documentos apresentados, evidencia-se que o empreendimento refere-se à implantação da Linha de Distribuição (LD) Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV, sob responsabilidade da CEMIG Distribuição S.A. (CNPJ: 06.981.180/0001-16). Verificou-se que a área total do projeto compreende 6,0757 hectares, localizada no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais. A faixa de servidão encontra-se integralmente inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, especificamente na sub-bacia hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba (PN1), abrangendo biomas de Mata Atlântica e Cerrado.

4.5 Intervenções Ambientais Solicitadas

Ao analisar o requerimento de intervenção ambiental, observar-se que as intervenções solicitadas incluem a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 4,7950 hectares; intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) totalizando 0,7189 hectares, sendo 0,7042 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0147 hectares sem supressão, e por fim, o corte ou aproveitamento de 26 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 0,3307 hectares. O volume de produto florestal a ser apurado consiste em 38,7661 m³ de lenha de floresta nativa e 22,4211 m³ de madeira de floresta nativa, destinados ao uso interno no próprio empreendimento.

4.6 Espécies Imunes de Corte

Durante a avaliação do inventário florestal, constatou-se a presença de espécies protegidas por lei que sofrerão supressão. Assim, há um total de quatro indivíduos pertencentes a três espécies imunes de corte, conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012. As espécies e quantidades constatadas são: um indivíduo isolado de Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo), dois indivíduos isolados de Caryocar brasiliense (pequi) e um indivíduo isolado de Tabebuia aurea (caraíba). Não foi identificada a presença de espécies ameaçadas de extinção na área avaliada.

4.7 Alternativa Técnica e Locacional

De acordo com o laudo técnico (140139970) e vistoria realizada para o atendimento do disposto na Lei Federal 11.428/06 e do Decreto 47.749/19, quanto à inexistência de alternativa locacional, verificou-se que o traçado escolhido para a construção da LD Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 - Vazante, 138kV é aquele que traz um impacto reduzido ao mínimo necessário na vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e APP para implantação do empreendimento, sem que sejam privilegiados os critérios econômicos em detrimento do bioma Mata Atlântica, mas considerando todos os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada.

Ressalta-se ainda que a medida compensatória por intervenção no Bioma Mata Atlântica se dará na proporção de 2:1 e em APP na proporção 1:1, conforme determinado no Decreto Estadual 47.749/19.

4.8 Compensações Florestais e Proporções

No tocante às medidas compensatórias, averiguou-se que a compensação pela supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica deverá ocorrer na proporção duplicada a área suprimida, conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Como a área a ser suprimida na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio (FESD-M) é de 0,4727 hectares, constatou-se que a compensação exigida totaliza 0,9454 hectares. Essa compensação deverá ser realizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, ou seja, na Bacia do Rio Paranaíba.

Em relação à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), observou-se que a área a ser compensada corresponde a 0,7189 hectares. Ademais, para a supressão dos quatro indivíduos de espécies protegidas (imunes de corte), verificou-se que a compensação será efetuada de forma pecuniária, mediante o recolhimento de 100 UFEMG por árvore suprimida, totalizando 400 UFEMG. Os comprovantes de pagamento das taxas de expediente e florestal (DAE) foram devidamente apresentados e analisados durante esta vistoria remota.

5. ANÁLISE TÉCNICA:

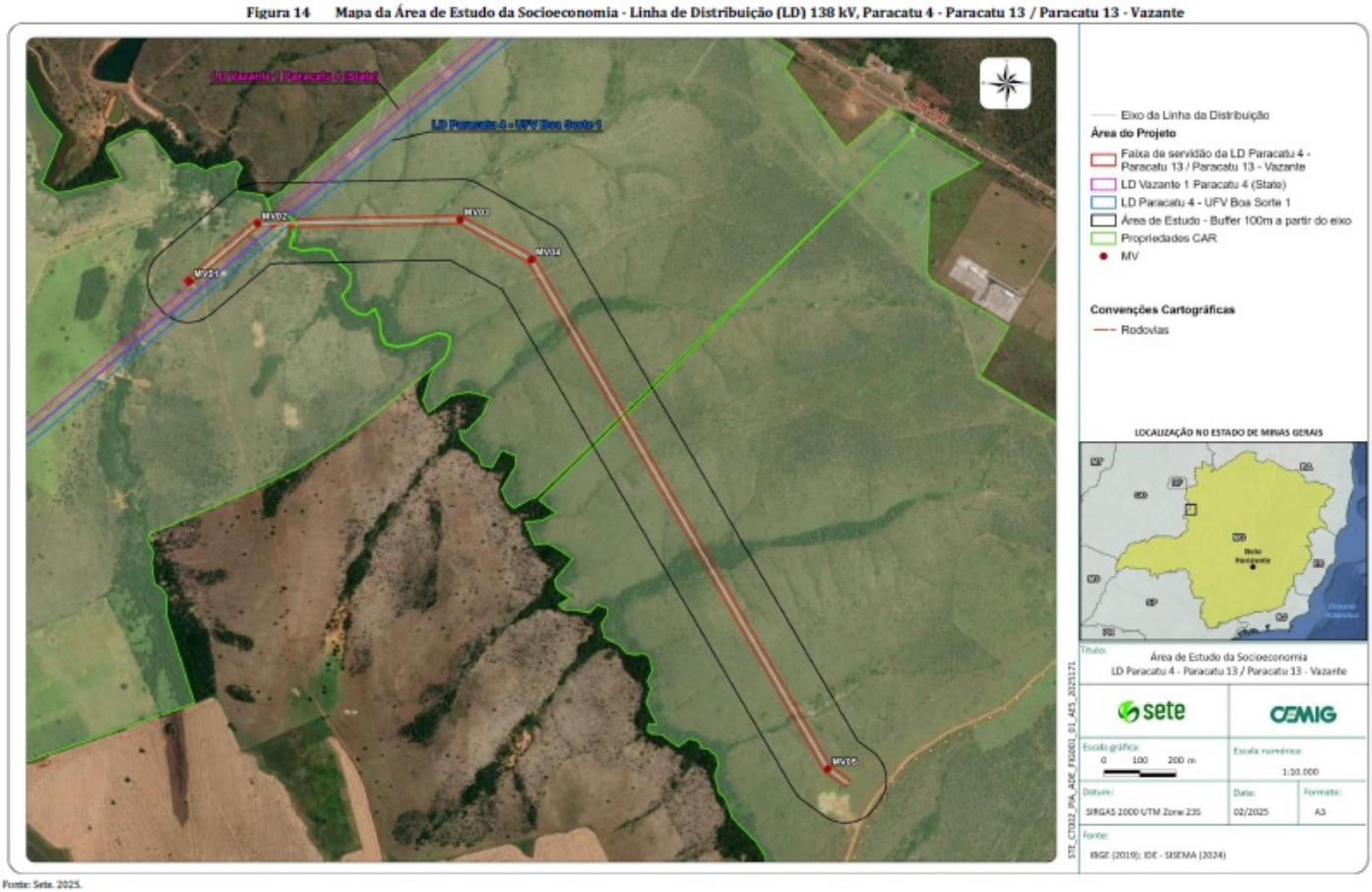
5.1 Das intervenções ambientais requeridas

Ao analisarmos o requerimento (140139942) de intervenção ambiental protocolado dentro do processo, identificamos a solicitação de: 1- supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 4,7950 hectares. 2- intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) com supressão em 0,7042 hectares 3- intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem supressão em 0,0147 hectares 4- corte ou aproveitamento de 26 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 0,3307 hectares. As supracitadas intervenções ambientais requeridas estão dispostas no Art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a saber:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Considerando a análise técnica realizada no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0018542/2026-77, evidencia-se que a intervenção ambiental formulado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. refere-se a implantação da Linha de Distribuição (LD) Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV, sob responsabilidade da CEMIG Distribuição S.A. (CNPJ: 06.981.180/0001-16), conforme imagem inserida no PIA peticionado no processo:

Figura 14 Mapa da Área de Estudo da Socioeconomia - Linha de Distribuição (LD) 138 kV, Paracatu 4 - Paracatu 13 / Paracatu 13 - Vazante



Fonte: Sete. 2025.

Fonte: PIA (140139824) - página 42.

5.2 Corte de Árvores Isoladas

Foi requerido o corte de 26 (vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,3307 hectares, para fins de atividade de infraestrutura para implantação de linha de transmissão.

O Decreto Estadual n°47.749/2019 traz consigo na redação de seu Art, 2°, inciso IV, o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Após vistoria e análise dos documentos, prontamente, evidencia-se que as árvores requeridas se enquadram no conceito de árvores isoladas nativas vivas.

5.3 Das espécies imunes de Corte

Vale destacar, que dentre as espécies e quantidades requeridas constata-se que há: um indivíduo isolado de Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo), dois indivíduos isolados de Caryocar brasiliense (pequi) e um indivíduo isolado de Tabebuia aurea (caraíba). Não foi identificado a presença de espécies ameaçadas de extinção na área avaliada conforme legislação do Estado de Minas Gerais.

O pequizeiro é declarado de preservação permanente e imune de corte pela Lei Estadual nº 10.883/1992 (alterada pela Lei nº 20.308/2012), enquanto o ipê-amarelo e a caraíba (enquadrada sob a mesma proteção) são declarados imunes de corte pela Lei Estadual nº 9.743/1988.

Apesar da imunidade de corte, a supressão destes indivíduos isolados podem ser autorizadas em caráter excepcional. A base legal que fundamenta esta autorização é o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais. Especificamente, o Artigo 26 deste Decreto estabelece:

> "Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
>
> I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
>
> II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
>
> III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Para a hipótese prevista no inciso III, o interessado deverá apresentar laudo técnico comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo:

> "Art. 26, § 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

Desta forma, foi peticionado no processo o referido documento (140139970) acompanhado do respectivo ART (140139975).

A base legal que autoriza a supressão excepcional dessas espécies imunes está prevista nas próprias leis de proteção (Lei nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743/1988, ambas alteradas pela Lei nº 20.308/2012) e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais. Especificamente na Lei nº 10.883/1992:

> "Art. 2º – A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

Respectivamente na Lei nº 9.743/1988 enquadra-se:

> "Art. 2º – A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

Caso a supressão seja excepcionalmente autorizada com base nos critérios legais supramencionados, o requerente deverá cumprir as medidas compensatórias cabíveis. A legislação mineira prevê duas formas de compensação cumulativas para essas espécies imunes: o plantio compensatório e a compensação pecuniária.

A compensação pecuniária é expressamente autorizada pela Legislações supramencionadas, que alterou as leis de proteção do pequi e do ipê-amarelo. Para o pequizeiro, a lei estabelece:

"Art. 2º (...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei n° 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;"

Adicionalmente, quando o recolhimento pecuniário não corresponder a 100% das árvores suprimidas, o empreendedor fica obrigado a realizar o plantio compensatório. Conforme a Lei nº 10.883/1992:

"Art. 2º, (...) § 1º – Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades exigirão formalmente do empreendedor o plantio de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado.

(...)

§ 3º – Nos casos em que o recolhimento não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento."

Para o ipê-amarelo, a Lei nº 9.743/1988 prevê:

"Art. 2º, (...) § 1º – Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado.

§ 2º – O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência de plantio, pelo recolhimento de 100 Ufemg (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Portanto, a compensação pelas 4 (quatro) árvores isoladas identificadas (2 pequis, 1 ipê-amarelo e 1 caraíba) deverá contemplar o recolhimento pecuniário de 100 Ufemg por árvore imune suprimida, conforme as respectivas contas de arrecadação estabelecidas em lei.

5.4 Intervenção em APP com Supressão

Será realizada a intervenção com supressão de APP em uma área de 0,7042 hectares de cobertura vegetal nativa, para fins de instalação de linha de distribuição. A intervenção em APP só poderá ser autorizada em casos específicos, vejamos o art. 12, da Lei Estadual n° 20.922/2013, *in verbis*:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
>
> (...)
>
> § 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."

No caso em comento, a finalidade enquadra-se como atividade de utilidade pública e interesse social em que terá a finalidade de passagem de uma linha de distribuição de energia e para tanto, foi apresentado estudo técnico que atestou a ausência de alternativa técnica e locacional (140139975) acompanhado do respectivo ART (140139975), peticionado no processo.

A Lei n° 20.922/2013, em seu artigo 3° conceitua utilidade pública, ou interesse social, ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
> I – de utilidade pública:
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

5.5 Da intervenção em Floresta Estacional Semidecidual

A faixa de servidão da LD Paracatu 4 – Paracatu 13 / Paracatu 13 - Vazante, 138kV está integralmente inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, perpassa a sub-bacia hidrográfica Afluentes Mineiros do Alto rio Paranaíba (PN1) e incide sobre vegetação nativa, destacando-se a Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

De acordo com o artigo 48 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a área de compensação por intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, na área de aplicação do Bioma Mata Atlântica, bem como, suas disjunções localizadas em outros Biomas, deverá ser na proporção de duas vezes a área suprimida. O referido Decreto estabelece em seu artigo 48, parágrafo 1º que:

> "Art. 48, § 1º: As compensações deverão ser estabelecidas tendo em vista a bacia hidrográfica de rio federal, onde será realizada a intervenção."

Ao todo, serão intervindos 0,4727 hectares em Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, totalizando 0,9454 hectares a serem compensados, em acordo com a proporção de 2:1 estabelecida pela legislação ambiental mineira.

De acordo com a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Art. 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados observados:

> "Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
>
> I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
>
> II - (VETADO)
>
> III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
>
> IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei."

De acordo com a Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, e demais normas ambientais vigentes, a intervenção pretendida é considerada como de utilidade pública. Desta forma, a supressão pleiteada de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, bem como, o corte de indivíduos arbóreos isolados, são passíveis de autorização.

Da supressão de vegetação nativa no estágio inicial e médio o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 estabelece requisitos para autorização e, em seu parágrafo único, estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Para supressão de vegetação nativa no estágio médio no Bioma de Mata Atlântica, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 11.428/2006 as atividades de utilidade pública e interesse social, obedecerão o art. 14 da respectiva lei e o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008. O empreendimento está elencado nos casos excepcionais de utilidade pública, alínea b, n do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e igualmente, na alínea b, do inciso VII, do art. 3º , da Lei Federal nº 11.428/2006, por ser uma obra essencial de energia. Nos termos do art. 14 e art. 17 da Lei nº 11.428/2006 , para o empreendimentos que suprimir vegetação nativa no estágio Médio é obrigado compensar a supressão ocorrida, na proporção de duas vezes a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado, conforme preceitua o art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> "Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado. Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.
>
> Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:
>
> I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;
>
> II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma subbacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração. (...)"

A alínea b, do inciso VII da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a necessidade de declaração de utilidade pública pelo poder público federal ou dos Estados:

> "Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:
>
> (...)
>
> VII - utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

Nesse viés, o requerente juntou no processo a Declaração de Utilidade Pública da obra de infraestrutura passagem do seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Vazante 1 – Paracatu 4, com derivação na SE Paracatu 14, localizada no estado de Minas Gerais - Resolução Autorizativa Nº 16.082, de 15 de abril de 2025 (140139883).

Sendo assim, certifica-se que o referido processo encontra-se apto para deferimento, visto que pendências técnicas foram devidamente sanadas, incluindo a classificação fitofisionômica da área de intervenção, ora enquadrada como floresta estacional semidecidual, fisionomia que reflete com precisão as características estruturais, edáficas e florísticas observadas e descritas no PIA. As devidas compensações ambientais previstas na legislação vigente encontram-se devidamente contempladas no processo, estando o requerente em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Instituto Estadual de Florestas — IEF.

Diante do exposto, não há óbice técnico ou legal ao prosseguimento e à aprovação do presente requerimento de intervenção ambiental, recomendando-se a emissão da respectiva autorização para intervenção ambiental (AIA).

5.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo. Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão. das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento. Meio sócio econômico – aumento da oferta de energia elétrica e proporcionando geração de emprego.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica dos elementos constantes no Processo SEI nº 2100.01.0018542/2026-77, esta equipe manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em favor de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**.**, para as seguintes atividades no município de Paracatu/MG: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,7950 hectares, para uso alternativo do solo 2- Corte ou aproveitamento de 26 árvores isoladas nativas vivas em 0,3307 hectares, 3- intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 0,7042 ha,4- intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal Nativa em 0,0147 ha. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação á Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme exigência legal, o empreendedor apresentou proposta de compensação florestal pela supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica. A proposta foi formalizada por meio do Requerimento para Formalização de Proposta de Compensação Florestal e do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), ambos devidamente instruídos e encaminhados ao órgão ambiental competente. A compensação proposta consiste na destinação de área para conservação, conforme modalidade prevista na legislação federal e estadual de proteção da Mata Atlântica.

A área de mata atlântica intervinda (suprimida) no empreendimento totaliza 0,4727 hectares de floresta estacional

semidecidual. Em conformidade com a proporção de compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que exigem compensação em proporção de duas vezes a área suprimida, o empreendedor propôs a destinação de 0,9454 hectares para fins de conservação. Essa proposta atende à proporção legal de 2:1 (duas vezes a área suprimida), garantindo o cumprimento da obrigação compensatória prevista em lei.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal foi elaborado pelo Parque Estadual Pau Furado, instituição competente para a análise técnica da proposta, e encontra-se em processo de formalização conforme a Portaria IEF nº 302/2015, que estabelece os procedimentos para compensação de supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais. A documentação foi encaminhada ao Comitê de Proteção à Biodiversidade (CPB) para análise e aprovação, estando em fase de esclarecimentos técnicos adicionais com a engenheira florestal responsável.

Portanto, constatou-se que a medida compensatória pela supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica foi adequadamente apresentada pelo empreendedor, em conformidade com os requisitos legais federais e estaduais, observando-se a proporção de 2:1 exigida pela legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica. A proposta encontra-se sob análise técnica pelos órgãos ambientais competentes, com vistas à sua aprovação e formalização definitiva.

O empreendedor optou pela compensação pecuniária, conforme aprovado no parecer técnico.

Portanto, a compensação pelas 4 (quatro) árvores isoladas identificadas (2 pequis, 1 ipê-amarelo e 1 caraíba) deverá contemplar o recolhimento pecuniário correspondente a **100 (cem) UFEMGs por árvore imune suprimida**, mediante o pagamento das respectivas contas de arrecadação previstas na legislação vigente.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no parque Estadual Pau Furado.	Antes da emissão do AIA
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	180 dias.
5	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0018542/2026-77 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
6	Executar a compensação por supressão de 01 indivíduos da espécie imune de corte Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo) 02 indivíduos de pequizeiro (Caryocar brasiliense) e 01 indivíduos de Tabebuia aurea (caraíba) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA

7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes de usar o material lenhoso
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo De Sousa Lousada
CPF: 015.591.956-30

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 30/07/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144906103** e o código CRC **B0ECC92A**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0018542/2026-77 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 01 de outubro de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0018542/2026-77 , referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 4,7950 hectares;

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 26 unidades;

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,7042 hectares;

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0147 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A./Linha de Distribuição (LD) Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV

MUNICÍPIO/UF: Paracatu - MG

Dados da correção:

Onde se lê:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

10. CONDICIONANTE

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA

2	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no parque Estadual Pau Furado.	Antes da emissão do AIA
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	180 dias.
5	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0018542/2026-77 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
6	Executar a compensação por supressão de 01 indivíduos da espécie imune de corte Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo) 02 indivíduos de pequizeiro (Caryocar brasiliense) e 01 indivíduos de Tabebuia aurea (caraíba) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes de usar o material lenhoso
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 114 (144906103) :

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.082, DE 15 DE ABRIL DE 2025, decreta de Utilidade Pública, para instituição de servidão administrativa.		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA

2	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no parque Estadual Pau Furado.	90 dias.
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	180 dias.
5	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0018542/2026-77 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
6	Executar a compensação por supressão de 01 indivíduos da espécie imune de corte Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo) 02 indivíduos de pequizeiro (Caryocar brasiliense) e 01 indivíduos de Tabebuia aurea (caraíba) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes de usar o material lenhoso
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 01/10/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150588634** e o código CRC **E6B67697**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018542/2026-77 SEI nº 150588634